



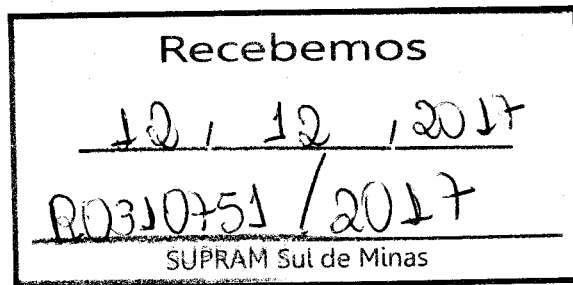
FERREIRA
JÚNIOR
E ASSOCIADOS

Fl. Uma

Fundação

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Câmara Normativa e Recursal - CNR
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas – SUPRAM
Avenida Manoel Diniz, 88 – Centro
Varginha (MG) – CEP 37.240-000

Ref. Processo Administrativo PA n°. 00018/2002/004/2017 (Revalidação de Licença de Operação (RevLO))



Matheus Souza

A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 17.011.974/0001-73, com sede na Avenida Berenice Catão, n°. 372, Bairro São Cristóvão, Baependi (MG), CEP: 37.443-000, neste ato representada pelo Sr. **Antônio Júlio Pereira Pelúcio**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n°. 01.246.149-7 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n°. 007.444.416-68, vem, por seus advogados adiante assinados, instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 18 e seguintes do Decreto Estadual n° 44.844, de 25 de junho de 2008, interpor **RECURSO**, em razão do indeferimento da Revalidação da Licença de Operação referente ao Processo de n°. 00018/2002/004/2017, conforme Parecer Único de n°. 0495100/2017, pelos motivos, de fato e de direito, a seguir delineados, com fundamento nos artigos 19 e seguintes do Decreto n°. 44.844 de 25 de junho de 2008.

AD

I - Da tempestividade:

Por meio do Ofício SUPRAM-SM nº 1181016/2017, encaminhado por correspondência remetida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas, tomou ciência a empresa na data de **13.11.2017** (segunda-feira), da decisão que indeferiu o pedido de Revalidação da Licença de Operação, em virtude do suposto descumprimento de condicionantes impostas em decorrência da sua Licença de Operação anteriormente deferida referente ao Processo Administrativo de nº. 00018/2002/002/2009, com fundamento no Parecer Único de nº. 0495100/2017.

Tendo em vista que o comunicado do referido indeferimento deu-se em **13.11.2017** (segunda-feira) via correios, o prazo para apresentação deste recurso teve seu início no dia **14.11.2017** (terça-feira), sendo o seu término no dia **13.12.2017** (quarta-feira), conforme artigo 20 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008.

Portanto, tempestivo este recurso.

II – Do empreendimento:

Constitui objeto social da Recorrente o comércio atacadista e a exportação de minerais, especialmente o quartzito, advindo da exploração de jazida localizada na Zona Rural de São Thomé das Letras (MG).

Conta ainda a Recorrente com setor de beneficiamento que tem como atividade o aparelhamento do mineral extraído localizado no município de Baependi – MG, enquadrada na atividade de aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de materiais não metálicos, não associados à extração (B-01-09-0) de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74.

Conforme último CAGED, o estabelecimento filial da Recorrente referente ao setor de beneficiamento e aparelhamento do mineral extraído possui em seu quadro 80 (oitenta) empregados que dependem diretamente dos recursos gerados pela Recorrente para a manutenção das suas famílias.

A Recorrente encontra-se classificada perante o órgão ambiental nos termos da Deliberação Normativa de nº. 74/04, código B-01-09-0, apresentando potencial poluidor/degradador médio e porte médio, sendo enquadrada na Classe 3.

A Recorrente, no desempenho de suas atividades, sempre primou pela observância das normas aplicáveis, e com especial ênfase àquelas que dizem respeito à proteção do meio ambiente. Com essa visão, cumpriu todas as condicionantes desde a sua Licença Prévia e de Instalação até aquelas constantes da Licença de Operação.

No entanto, ao ser submetido o seu Processo Administrativo PA nº. 00018/2002/004/2017 (Revalidação de Licença de Operação (RevLO) à apreciação do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, conforme decisão anexa com fundamento no Parecer Único de nº, 0495100/2017 (SIAM), a Recorrente teve o seu requerimento de revalidação indeferido, pelo seguinte motivo:

“O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público o INDEFERIMENTO do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

1) Renovação da Licença de Operação: *A. Pelúcio Comércio e Exportação Ltda. - Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração - Baependi/MG - PA/Nº 00018/2002/004/2017 - Classe 3.
Motivo: Insuficiência técnica dos estudos apresentados. (a) José Oswaldo Furlanetto. Superintendente Regional de Meio Ambiente da

SUPRAM Sul de Minas.” (Publicação no Diário do Executivo folha 10 – terça-feira, 10 de Outubro de 2017 Diário do Executivo Minas Gerais - Caderno 1).

Contudo, como será demonstrado a seguir, a r. decisão não merece prevalecer eis que, em nenhum momento restou caracterizado qualquer dano ambiental, bem como, não há que se falar em descumprimento das condicionantes aprovadas em processo anterior, senão vejamos:

III – Da decisão que indeferiu o Processo de Revalidação da Licença de Operação – Processo nº. 00018/2002/004/2017:

Conforme se depreende dos documentos anexos, tendo em vista o vencimento da sua Licença de Operação - Certificado LO nº. 099/2009 em 01.06.2017, a Recorrente formalizou perante a Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Sul de Minas, o Processo Administrativo PA de nº. 00018/2002/002/2017, conforme recibo de entrega de documentos Protocolo nº. 0101126/2017 realizado em 27.01.2017, referente à revalidação da sua licença de operação.

Desta maneira tendo em vista a análise do referido processo de revalidação da licença de operação, foi realizada a conferência das condicionantes impostas ao empreendimento em razão do deferimento da sua Revalidação da Licença de Operação através do Processo Administrativo de nº. 00018/2002/002/2009, onde restou lavrado em face do empreendimento o Auto de Infração de nº. 097876/2017, com fundamento no Auto de Fiscalização de nº. 68881/2017, tendo sido concluído que supostamente a Recorrente infringiu o artigo 83, anexo I, Código 105, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08.

Na ocasião, das constatações realizadas através do Auto de Fiscalização de nº. 68881/2017 que deu origem ao Auto de Infração de nº. 097876/2017, supostamente o empreendimento autuado não cumpriu com as condicionantes estabelecidas nos Anexos I e II do Parecer Único anexo em decorrência do deferimento da Revalidação da Licença de Operação – Processo Administrativo de nº. 00018/2002/002/2009.

Lavrado o auto de infração de nº 097876/2017 restou imputado à empresa multa simples no valor de R\$ 17.943,52 por supostamente infringir o disposto no artigo 83¹, Código 105² do Decreto Estadual de nº. 44.844 de 2008 e artigo 16 da Lei 7.772/80.

Do auto de infração restou descrita a seguinte infração:

“Descumprir condicionantes aprovadas na licença de operação e na revalidação.”

Da referida autuação, foi apresentada pela Recorrente, **defesa administrativa conforme protocolo de nº. RO242922/2017**, em 18.09.2017, a qual ainda encontra-se pendente de análise perante a Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM – SUL DE MINAS.

No entanto, mesmo pendente de julgamento a referida autuação, vê-se que em **10.05.2017** sobreveio o Parecer Único de nº. 495100/2017 (SIAM) que concluiu após a análise do Processo Administrativo PA de nº. 00018/2002/004/2017 pelo **INDEFERIMENTO** da Revalidação da Licença de Operação.

¹ Artigo 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

² Código 105 - Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental

Apesar de pendente de julgamento a defesa administrativa apresentada pela Recorrente conforme protocolo de nº. RO242922/2017 vê-se que ao analisar o Processo Administrativo PA de nº. 00018/2002/004/2017 referente a Revalidação da Licença de Operação entendeu o Superintendente Regional de Meio Ambiental Sul de Minas com fundamento no Parecer Único nº. 0495100/2017 indeferir a revalidação por suposta insuficiência técnica dos estudos apresentados.

Segundo a conclusão do Parecer Único de nº. 0495100/2017 a Recorrente supostamente durante os anos de sua revalidação não apresentou desempenho ambiental dado o descumprimento total ou parcial da maioria das condicionantes, bem como que a maior parte dos seus resíduos sólidos não destinados adequadamente, além de não ter sido evidenciado a instalação da ETE sanitária.

Assim, concluiu o referido parecer pelo indeferimento da revalidação da licença de operação:

“12. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o indeferimento da renovação da revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento A.Pelúcio Comércio e Exportação LTDA. para a atividade de “Beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos não associados á extração, no município de Baependi – MG.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de

inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.” (sic)

Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, verifica-se que a Recorrente cumpriu as condicionantes fixadas em sua Licença de Operação anteriormente deferida em razão do Processo Administrativo de nº. 00018/2002/002/2009.

Ressalta-se ainda que não restou verificado qualquer dano ambiental pelo suposto descumprimento das condicionantes, senão vejamos:

IV - Do cumprimento das condicionantes pelo empreendimento:

De acordo com o Parecer Técnico de nº. 0495100/2017, em análise do Processo Administrativo de Revalidação da Licença de Operação da Recorrente nº. 00018/2002/004/2017, quanto à avaliação do desempenho ambiental da Recorrente, restou supostamente apurado que a Recorrente não atendeu as condicionantes impostas em decorrência da revalidação da sua licença anterior.

Quando da concessão da Revalidação da Licença de Operação através do Processo Administrativo de nº. 00018/2002/002/2009, de acordo com o Parecer Único da SUPRAM, documento anexo, restaram impostas à empresa o cumprimento de 2 (duas) condicionantes, conforme Anexo I do referido Parecer Único, quais sejam:

1) Apresentar Atestado de Aprovação de Projeto do Corpo de Bombeiros e/ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido para o ano vigente.

2) Apresentar projeto técnico acompanhado de cronograma de instalação e planta de locação para o sistema de tratamento de efluentes sanitários, especificando as dimensões e memorial de cálculo que atenda às determinações da DN conjunta COPAM/CERH N° 01/2008 e Resolução CONAMA 357/2005, acompanhada da respectiva ART.

Do Anexo II do Parecer Único da SUPRAM (documento anexo), restaram estabelecidos os parâmetros do automonitoramento.

Segundo o Parecer Único n°. 0495100/2017, a Recorrente descumpriu as seguintes condicionantes:

- 1) Entrada e saída do sistema de caixa de água e óleo. (DBO, DQO, óleos e graxas, Ph, tensoativos, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis e vazão média mensal);**
- 2) Resíduos Sólidos: enviar anualmente a SUPRAM SM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados.**
- 3) Apresentar Atestado de Aprovação de Projeto do Corpo de Bombeiros (ACVB) válido para o ano vigente.**
- 4) Apresentar projeto técnico acompanhado de cronograma de instalação e planta de locação para o sistema de tratamento de efluentes sanitários, especificando as dimensões e memorial de cálculo que atenda às determinações da DN conjunta COPAM/CERH N°. 01/2008 e Resolução CONAMA 357/2005, acompanhada da respectiva ART.**

Abaixo, a Recorrente demonstra o devido cumprimento das condicionantes utilizadas como fundamento para o indeferimento da revalidação da Licença de Operação, senão vejamos:

1) Entrada e saída do sistema de caixa de água e óleo. (DBO, DQO, óleos e graxas, Ph, tensoativos, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis e vazão média mensal);

Da análise da condicionante de nº. 1, restou mencionado no Parecer Único de nº. 0495100/2017 que os laudos apresentados pela Recorrente não são passíveis de análise uma vez que, a empresa Aqualic não é acreditada de acordo com as exigências impostas pela Deliberação Normativa de nº. 167/2011.

Constou ainda do referido Parecer que os laudos ainda foram entregues de forma intempestiva, em descumprimento à condicionante:

“A Condicionante 1

Foi apresentado laudo da empresa Aqualic que não é acreditada conforme as exigências de Deliberação Normativa 167/2011, assim não é possível avaliar os laudos apresentados, portanto a condicionante 1 não foi atendida.

A primeira entrega de condicionante foi intempestiva na data de 20/08/2010 (R279268), no ano de 2011 não houve entrega das condicionantes, sendo entregue somente em 2012 novamente intempestivamente através do protocolo R289994/2012.

Os anos de 2013 e 2014 foram entregues intempestivamente, no ano de 2015 não foram entregues, 2016 entregue na data correta e 2017 entrega intempestiva.

Tendo em vista a constatação desses fatos a condicionante não foi atendida.” (sic)

No entanto, ao contrário do Parecer Único de nº. 0495100/2017 os laudos elaborados pela empresa Aqualic não podem ser desconsiderados pelo órgão ambiental, uma vez que, de acordo com a Deliberação Normativa de nº. 167/2011 em seu artigo 3º, até 7 de julho de 2012, os laudos deverão ser considerados como válidos por laboratórios que comprovem ter iniciado os procedimentos de acreditação.

Artigo 3º - Até 7 de janeiro de 2012 serão considerados válidos, para fins de medições ambientais, os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem ter iniciado os procedimentos de acreditação ou homologação com vistas a atender o disposto no art. 2º.

De acordo com a lista eletrônica disponibilizada pela FEAM, documento anexo, verifica-se que o referido laboratório Aqualic, comprovou o início dos procedimentos para a sua acreditação, conforme protocolo da documentação comprobatória de nº. R88043/2011 em 03/06/2011.

Desta maneira, todos os laudos emitidos pelo referido laboratório **até 7 de julho de 2012 e encaminhados à esse órgão ambiental para o cumprimento da condicionante deverão ser considerados e analisados.**

Assim, conforme se verifica dos **Protocolos nºs. R093335/2010, R289994/2012, R314595/2012, R426930/2013, R202629/2014, R213445/2016 e R0175651/2017** constata-se que a Recorrente apresentou anualmente sua monitorização referente aos efluentes líquidos.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 167, de 29 de junho de 2011, em seu artigo 6ª, vê-se que é responsabilidade exclusiva do laboratório de medição ambiental manter a validade da sua acreditação ou homologação junto ao órgão competente:

Artigo 6º - É de responsabilidade do laboratório de medição ambiental que emite relatórios de ensaios ou certificados de calibração:

I - manter a validade de sua acreditação ou homologação junto ao organismo competente;

II - assegurar que as calibrações de seus instrumentos sejam executadas exclusivamente por laboratório de calibração que atenda aos requisitos desta Deliberação Normativa;

III - comunicar formalmente aos organismos acreditadores ou homologadores qualquer alteração das condições que embasaram a acreditação ou a homologação;

IV - fazer constar em cada relatório de ensaio ou de calibração emitido qual é sua situação em relação ao artigo 2º desta Deliberação Normativa, bem como o prazo de validade do certificado de acreditação ou de homologação, conforme o caso;

V - anexar a cada relatório de ensaio uma cópia do relatório da amostragem pertinente, na hipótese do artigo 4º.

Desta feita, não pode a Recorrente ser penalizada com o indeferimento da sua revalidação da sua licença de operação se não possuía ciência

quanto à ausência da acreditação do referido laboratório, eis que, estes já havia realizado o processo de creditação junto ao órgão competente, conforme comprovado perante esse órgão ambiental.

2) Resíduos Sólidos: enviar anualmente a SUPRAM SM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados.

Quanto aos resíduos sólidos, no Parecer Único nº. 0495100/2017, constou que a referida condicionante restou parcialmente cumprida eis que, a destinação de alguns resíduos sólidos não contemplou as normas aplicáveis.

Constou ainda que os relatórios foram entregues de forma intempestiva.

Assim restou lançado no referido parecer:

“A Condicionante 2

A condicionante 2 foi cumprida parcialmente, pois as destinações de alguns resíduos sólidos encontram-se fora das normas para o tipo de resíduos. A entrega das condicionantes foi intempestiva foram entregues alguns relatórios de cumprimento de condicionantes vencidos e outros não foram entregues. Os relatórios da condicionante 1 e 2 foram entregues concomitantemente assim ambos foram entregues fora do prazo ou não foram entregues no período estipulado.

De todos os resíduos sólidos 3 foram destinados de maneira inadequada não seguindo os requisitos da Lei Nº 18.031/2009, ABNT NBR 10.004 e da DN 154/2010.

As lâmpadas são classificadas como resíduos classe I, resíduos perigosos, devendo, portanto, serem destinadas como tal, para empresas especializada em sua destinação correta.

Os resíduos como correias de motor e resíduos de enfermaria foram destinados para a Prefeitura Municipal, porém não especificando de qual forma e qual a destinação. Não especifica se enviaram para a coleta de lixo comum, se a prefeitura tem coletas específicas para esse tipo de resíduo, portanto não temos como aferir a destinação adequada deste resíduo.

Os resíduos como plástico, papel e papelão deveriam ter sido encaminhados para reciclagem e não para o aterro sanitário.

A presente condicionante não foi cumprida. Pelo não cumprimento das condicionantes foi lavrado o auto de infração nº 97876/2017.” (sic)

Contudo, diversamente do Parecer Único de nº. 0495100/2017, os resíduos sólidos destinados à coleta da municipal, tem destinação adequada, eis que, a prefeitura municipal de Baependi (MG) possui coletas específicas para esse tipo de resíduo.

Conforme se verifica da Lei Orgânica do município de Baependi (MG), cidade onde se encontra sediada a Recorrente, verifica-se em seu artigo 135 que é dever do município manter sistema de limpeza urbana devendo estabelecer condutas para o tratamento e destinação dos resíduos de forma a evitar danos ao meio ambiente:

Art. 135 O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, que evite danos ao meio ambiente.

§ 1º A coleta do lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º O lixo hospitalar terá sistema de coleta específico e terá destinação adequada a fim de evitar a contaminação da população e do meio ambiente.

§ 5º As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo poder público.

§ 7º A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

§ 8º O Município é obrigado a realizar a coleta de resíduos sólidos em toda a zona urbana, assim como na zona rural, pelo menos nas localidades que possuam mais de 10 (dez) moradias.

§ 9º O Município manterá sistema de coleta de resíduos da produção de artesanato em todo o seu território, devendo promover a sua destinação adequada, econômica e ambientalmente.

Art. 136 A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter deliberativo.

Assim, conforme se comprova pelo documento anexo, a prefeitura do município de Baependi (MG) possui instituído Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, sendo realizada a coleta seletiva dos resíduos sólidos, os quais são encaminhados para a destinação correta, sendo os resíduos sólidos destinados à reciclagem:

Baependi
Coleta Seletiva



COLE SEU INFORMATIVO NA GELADEIRA
PARA NÃO SE ESQUECER!

SEPARE SEU LIXO EM 2 TIPOS

IMPORTANTE: USE UMA SACOLA OU SACO
PARA O LIXO "SECO" RECICLÁVEL
E OUTRA PARA O LIXO "MOLHADO"
NÃO APROVEITÁVEL.

LIXO RECICLÁVEL "SECO"
QUE PODE SER
APROVEITADO

OBS: Deixe a sacola ou saco
com um nó frouxo.
PAPEL, PAPELÃO, PLÁSTICO,
METAL E VIDRO



OS COLETORES PASSARÃO RECOLHENDO
O MATERIAL RECICLÁVEL NO MESMO DIA
DA COLETA EM SEU BAIRRO

LIXO SUJO E ORGÂNICO
"MOLHADO"

NÃO APROVEITÁVEL
OBS: Deixe a sacola ou
Saco com 2 nós fortes
LIXO DE BANHEIRO,
RESTOS DE ALIMENTO.



DIAS DE COLETA EM SEU BAIRRO

LEMBRE-SE: USE UMA SACOLA OU SACO PARA O LIXO
RECICLÁVEL E OUTRA PARA O LIXO NÃO APROVEITÁVEL.

SEGUNDAS	Loteamento do Mário (Campo Society) / Cohab / Parque Palmeira / Loteamento do Zequinha / Roosevelt / Lavapés / Hospital e entornos / Centro / Praça da Bíblia e entornos até o presídio / Obs: Clínica veterinária Baependi (seg, quartas e sextas) / Morro Nhá Chica / Catão / Jardim América / Cidade Jardim / Morro Mariano / Rua Inácio Maciel (do Posto Ipiranga até Fazenda do Vaneij) / Loteamento Marcelino/São Cristóvão / Rua da Ponte até BR 267 (Restaurante Capira) / Bairro Cachoeirinha / Beco do "Bodão" / Alto Caixa d'água (entorno do Centro de Imagens) / Quintino Bocaíuva
TERÇAS	Areado / Serrinha / Toca do Urubu / São José / Castelo Branco / Cemitério / Morro da Nhá Chica / Centro / Praça da Bíblia e entornos até o presídio / Lavapés / Matadouro / Hospital e entornos / Asilo Padre Victor e entornos até Rua Isac Ferreira / Reta final subindo até alto da caixa d'água e Quintino Bocaíuva
QUARTAS	Bairro da Ponte segue até Tia Lourdes / Lavrinha / Lavrinha 2 / Policlínica / Catão / Lavapés / Capelinha / Hospital e entornos / Centro / Praça da Bíblia e entornos até o presídio / Beco do Boró até Campo do América / Beco do "Bodão" / Rua Cornélio Maciel / Reta final Quintino Bocaíuva
QUINTAS	Loteamento do Mário (Campo Society) / Cohab / Parque Palmeira / Loteamento do Zequinha / Roosevelt / Lavapés / Hospital e entornos / Centro / Praça da Bíblia e entornos até o presídio / Morro Nhá Chica / Jardim América / A. Pelúcio / Rua Inácio Maciel do Posto Ipiranga até Fazenda do Vaneij / Cidade Jardim / Morro Mariano / Asilo Padre Victor e entornos até a Rua Isac Ferreira / Reta final subindo até Alto da Caixa d'água e Quintino Bocaíuva
SEXTAS	Areado / Serrinha / Toca do urubu / São José / Castelo Branco / Cemitério / Morro da Nhá Chica / Lavapés / Matadouro / Hospital e entornos / Centro / Catão / Loteamento Marcelino/São Cristóvão / Baetur / Itaminas / Rodovia Cax/Baependi até artesanato / Beco do "Bodão" / Reta final subindo até Alto da Caixa d'água e Quintino Bocaíuva
SÁBADOS	Bairro da Ponte / Tia Lurdes / Lavrinha / Lavrinha 2 / Policlínica / Capelinha / Beco do Boró até Campo do América / Lavapés / Hospital e entornos / Centro / Praça da Bíblia e entornos até presídio / Reta final subindo Caixa d'água e Quintino Bocaíuva

Desta maneira, não há que se falar em descarte dos resíduos sólidos de maneira incorreta, eis que, a destinação dos mesmos à centros de reciclagem é realizado pela iniciativa da própria Prefeitura do município de Baependi (MG).

3) Apresentar Atestado de Aprovação de Projeto do Corpo de Bombeiros (ACVB) válido para o ano vigente.

Com relação a condicionante “3”, verifica-se do Parecer Único de nº. 0495100/2017 que a referida condicionante não restou cumprida pela Recorrente, eis que não foi apresentado atestado de aprovação de projeto do corpo de bombeiros (AVCB) válido:

“Condicionante 3

Não foi apresentado o atestado de aprovação de projeto do corpo de bombeiros (AVCB) válido, portanto, condicionante descumprida.” (sic).

Contudo do que se extrai do documento anexo, vê-se que a Recorrente em 25 de setembro de 2015, formalizou perante o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, Projeto Técnico, contudo, **até o momento não foi realizada a vistoria pela referida corporação.**

Tanto, que, conforme se verifica do documento de arrecadação estadual anexo, vê-se que a Recorrente recolheu a taxa necessária para que o Corpo de Bombeiros realize a vistoria, sendo que, até o momento a referida incorporação não efetivou a visita técnica nas dependências da Recorrente.

Vê-se que a ausência do referido atestado de aprovação não se trata de qualquer conduta desidiosa da Recorrente para cumprir a referida condicionante, pelo contrário, ocorre que a Recorrente não possui poder diretivo perante

a corporação de bombeiros a fim de que os mesmos realizem a vistoria no prazo em que fora estipulado para o cumprimento da referida condicionante.

Por oportuno não há que se falar em ausência do cumprimento da referida condicionante por culpa da Recorrente.

4) Apresentar projeto técnico acompanhado de cronograma de instalação e planta de locação para o sistema de tratamento de efluentes sanitários, especificando as dimensões e memorial de cálculo que atenda às determinações da DN conjunta COPAM/CERH N°. 01/2008 e Resolução CONAMA 357/2005, acompanhada da respectiva ART.

Segundo constou do Parecer Único de nº. 0495100/2017, a Recorrente não comprovou do cumprimento da Condicionante de nº. 4, eis que, apresentado projeto técnico e planta de locação para o sistema de tratamento de efluentes sanitários, especificando as dimensões e memorial de cálculo, não foi apresentado o cronograma de instalação do sistema de efluentes sanitários, não havendo ainda evidencias no processo de que o sistema de efluentes sanitários foi instalado.

“Condicionante 4

Foi apresentado projeto técnico e planta de locação para o sistema de tratamento de efluentes sanitários, especificando as dimensões e memorial de cálculo, porém não foi apresentado o cronograma de instalação do sistema de efluentes sanitários. Não há evidencias no processo de que o sistema de efluentes sanitários foi instalado.

O protocolo R279268/2009 foi entregue 120 dias após a publicação da licença.

Na licença de operação do empreendimento foi solicitado como condicionante do processo a instalação da ETE sanitária que

segundo o relatório de cumprimento de condicionantes da Revalidação 00018/2002/002/2009 não foi cumprida.

Diante deste histórico aqui apresentado, apesar de a condicionante 4 ter sido parcialmente cumprida através da condicionante estipulada no processo de revalidação 0018/2002/002/2009, observa-se que o empreendimento não atendeu requisitos básicos de controle ambiental que é o tratamento dos efluentes sanitários do empreendimento.

Os efluentes sanitários segundo informado em vistoria seriam encaminhados para a Fossa Séptica. Entretanto, ainda durante a mesma, observou-se que havia um buraco para instalar a fossa e que a mesma não se encontrava no local. No RADA apresentado não existe nenhuma informação a respeito da fossa, comprovação de sua instalação, bem como não foram enviadas análises de eficiência da mesma.” (sic)

Contudo, diversamente de que se extrai do Parecer Único da Supram, verifica-se que a Condicionante imposta à Recorrente se refere-se a apresentação de projeto técnico acompanhado de cronograma de instalação e planta de locação para o sistema de tratamento de efluentes sanitários, especificando as dimensões e memorial de cálculo que atenda às determinações da DN conjunta COPAM/CERH N° 01/2008 e Resolução CONAMA 357/2005, acompanhada da respectiva ART.

Conforme se verifica dos documentos anexos, vê-se que a Recorrente cuidou em cumprir com a referida condicionante apresentando através do Protocolo n°. **R279268/2009** o seu **projeto de para implantação do sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários.**